CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 152/2025.

AUTOR – Vereador Randerson Leal.

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes e ações voltadas à revitalização da vida noturna no bairro do Pelourinho, com vistas a fomentar a cultura, o turismo, a economia e a segurança pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 152/2025**, de autoria do **Vereador Randerson Leal**, que institui diretrizes e ações para a revitalização da vida noturna no Pelourinho, visando impulsionar a cultura, o turismo, a economia local e a segurança pública.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório em 7 de maio de 2025, atestando que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a **inexistência de proposição legislativa** que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Trata-se de análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 152/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que institui programa voltado à revitalização do Pelourinho, bairro histórico e cultural de Salvador, reconhecido como Patrimônio da Humanidade pela UNESCO.

A proposta é juridicamente adequada e materialmente legítima, encontrando amparo na Constituição Federal, que assegura o direito à cultura e impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações culturais (art. 215), além de prever o desenvolvimento urbano sustentável

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

e a valorização do patrimônio histórico (arts. 182 e 183). Também se harmoniza com a Lei Orgânica do Município, que atribui ao Legislativo competência para propor políticas públicas de interesse coletivo, e com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que orienta a gestão democrática e participativa das cidades.

O projeto demonstra relevância social, econômica e simbólica ao propor medidas integradas para transformar o Pelourinho em um polo de atração noturna, articulando ações culturais, turísticas, de infraestrutura e segurança pública.

Entre os benefícios potenciais, destacam-se o fortalecimento do turismo, a geração de emprego e renda e o estímulo à economia criativa local, com impactos positivos para comerciantes, artistas, artesãos e prestadores de serviços. A proposta, ao prever eventos culturais regulares, modernização da iluminação pública e incentivo à instalação de novos empreendimentos, contribui para dinamizar o bairro e fortalecer seu papel como centro cultural e econômico de Salvador.

No entanto, considerando o valor histórico e afetivo do Pelourinho, que ultrapassa o âmbito local e constitui um dos símbolos da identidade baiana e brasileira, é fundamental que a formulação e implementação dessa política pública ocorram de modo participativo e transparente.

Assim, recomenda-se ***a realização de audiência pública antes da tramitação final do projeto***, com o objetivo de ouvir os diversos segmentos envolvidos — incluindo a comunidade residente, representantes das expressões culturais do território, comerciantes, artistas, entidades do patrimônio histórico e órgãos como o IPAC e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

A audiência permitirá não apenas aprimorar o texto legal, mas também garantir que as intervenções propostas sejam compatíveis com a preservação do conjunto arquitetônico, evitem processos de gentrificação e assegurem a permanência das comunidades tradicionais que mantêm vivo o caráter cultural do Pelourinho.

Além disso, recomenda-se que sejam incluídas, no debate, instituições ligadas à segurança pública, turismo, transporte e infraestrutura urbana, de modo que as ações de revitalização sejam efetivas e sustentáveis.

Em síntese, o projeto apresenta constitucionalidade formal e material, compatibilidade com

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

as normas municipais e federais e relevância estratégica para Salvador.

Contudo, ***a realização de audiência pública se mostra indispensável para garantir o caráter democrático, participativo e socialmente justo da política proposta***, assegurando que o Pelourinho continue sendo não apenas um cartão-postal da cidade, mas um espaço vivo de cultura, memória e cidadania.

3. DA EMENDA MODIFICATIVA

Com o escopo de conferir mais razoabilidade e efetividade no que se propõe o presente Projeto de Lei, esta vereança propõe que o **Projeto de Lei Nº 152/2015** seja emendado de maneira que, conforme apontado no relatório de análise, com as seguintes proposições:

Emenda nº 01 – Competência Municipal

> ~~**Art. 2º, III:** "Reforçar a segurança, por meio de policiamento comunitário e sistema de videomonitoramento integrado."~~
>
> **Art. 2º, III:** "Contribuir para o reforço da segurança, mediante **articulação com o Governo do Estado** para policiamento comunitário, e promover sistema municipal de videomonitoramento integrado, respeitadas as atribuições constitucionais de cada ente federativo."
>
> **Justificativa:**
> A segurança pública é de competência do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Dessa forma, a redação deve ressaltar a atuação do Município em cooperação, evitando vício de iniciativa e conflito de competências.

Emenda nº 02 – Inclui Cláusula de Vigência

> **X:** Esta Lei entra em vigor **45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 6046
MAT.

Justificativa: O art. 1° da LINDB (Decreto-Lei n° 4.657/1942) prevê que a lei deve indicar expressamente o início de sua vigência.

O prazo de 45 dias confere tempo adequado para regulamentação e adaptação administrativa.

Emenda n° 03 – Revogação Genérica

~~**Art. 6°:** "O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias após sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**"~~

Art. 6°: "O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias após sua publicação."

Justificativa: A cláusula de revogação genérica viola o disposto no art. 9° da Lei Complementar n° 95/1998, que exige a enumeração expressa das normas revogadas. Assim, recomenda-se a supressão da expressão, garantindo técnica legislativa adequada.

Diante disso, evidencia-se a constitucionalidade do projeto de autoria do Vereador Randerson Leal, motivo pela qual voto pela sua aprovação com os devidos ajustes nos vícios formais supracitados.

4. VOTO

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 152/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, **com as emendas modificativas acima destacadas**, por entender que a proposição é constitucional, legal, regimental e atende ao interesse público.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.
Vereadora Aladilce
Relatora